

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.102/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000170759-45
Impugnação: 40.010130254-73
Impugnante: Cisam Siderurgia S.A
IE: 471863810.00-82
Proc. S. Passivo: Cláudio Anselmo dos Santos
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO - CARVÃO VEGETAL. Constatou-se que a Autuada adquiriu carvão vegetal acobertado por notas fiscais que não correspondiam à real operação, acarretando o desacobertamento fiscal da mercadoria, nos termos do art. 149, inciso IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, nos termos do inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no do art. 55, inciso II ambos da citada lei. **Infração caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/01/09 a 31/12/09, de 1.940 (um mil novecentos e quarenta) metros de carvão vegetal, desacobertados de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capituladas respectivamente no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 58/71, com juntada de documentos de fls. 72/205.

A Contribuinte é intimada, às fls. 209/211, a apresentar ao Fisco cópias dos cheques e/ou outros comprovantes utilizados para pagamento das cargas de carvão especificadas.

A Impugnante, atendendo a intimação do Fisco, apresenta os documentos de fls. 217/254.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta às folhas 256 para inserir no processo os documentos de fls. 257/888, documentos advindos do Ministério Público Estadual.

A Impugnante é comunicada, conforme documentos de fls. 889/890, da juntada de documentos e da abertura de prazo de 5 (cinco) dias para vista ao PTA.

A Impugnante se manifesta em relação aos documentos juntados pelo Fisco às fls. 902/904.

O Fisco acatou parte das alegações da Impugnante e procedeu a reformulação do lançamento conforme documentos de fls. 907/911, juntando, nessa oportunidade, os documentos de fls. 912/1036.

A Impugnante regularmente comunicada, conforme documentos de fls. 1037/1039, se manifesta às fls. 1040/1041 e fls. 1045/1047, juntando os documentos de fls. 1048/1124.

O Fisco se manifesta às fls. 1127/1139.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência e exara o despacho interlocutório de fls. 1145:

1) esclareça e demonstre como chegou à base de cálculo do ICMS utilizada na reformulação do crédito tributário consignado na planilha de fls. 911

2) inclua na mencionada planilha coluna indicando em que folhas dos autos constam os documentos que motivaram a mencionada reformulação. Em seguida, vista à impugnante Também em preliminar, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 10 (dez) dias, contando do recebimento da intimação:

1) apresente (ou indique as folhas dos autos) em que constem os comprovantes de pagamento das operações relacionadas na planilha de fls. 911;

2) apresente autorizações ou procurações com firmas reconhecidas do representante legal e/ou do próprio fornecedor, quando o pagamento da operação tiver sido efetivado a terceiros (conforme afirmado às fls. 1046).

Em seguida, vista ao Fisco.

A diligência foi cumprida pelo Fisco, às fls. 1147/1149, e cumprida pela Autuada, às fls. 1153/1154, com juntada de documentos de fls. 1155/1258.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 1261/1264.

DECISÃO

Do Mérito

Como já relatado, a autuação versa sobre a aquisição pela Impugnante, no período de 01/01/09 a 31/12/09, de carvão vegetal desacobertado de documentação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, em face da utilização de notas fiscais que contém informações que não correspondem à real operação, conforme previsão do inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

O que se questiona é que as operações com o carvão vegetal não ocorreram nos termos em que se encontram espelhadas nas notas fiscais relacionadas às fls.21, pois os reais remetentes das mercadorias não são aqueles que constam dos documentos fiscais.

Por esse motivo se impôs à Impugnante a Multa Isolada por entrada de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, como também a exigência do ICMS e multa de revalidação em razão da solidariedade prevista no inciso VII do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

A presente autuação foi realizada no bojo da investigação conjunta do Fisco do Estado de Minas Gerais com o Ministério Público Estadual, no que resultou em uma operação intitulada “Corcel Negro”, realizada por autorização judicial.

A autuação se processa a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG, relativos às movimentações de carvão vegetal registradas no sistema DOF (Documento de Origem Florestal), como detalhado pelo Fisco e transcrito parcialmente a seguir.

A fim de atender a legislação ambiental e tributária, o transporte do carvão vegetal em operação interestadual deve ser realizado acompanhado de nota fiscal e do DOF.

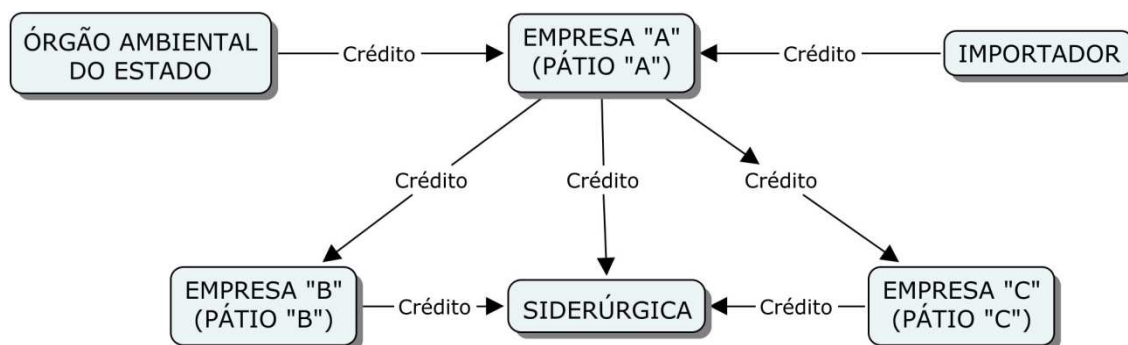
O DOF constitui-se em sistema eletrônico de controle de produção, estoque, movimentação e consumo de produtos e subprodutos florestais, utilizando a base de dados cadastrais do Cadastro Técnico Federal (art. 17 da Lei nº 6.938/81).

Em apertada síntese, a lógica do sistema DOF se baseia em créditos e débitos (volumes), os quais podem ser criados a partir dos mais diversos tipos de autorizações de exploração de produtos florestais concedidos pelos órgãos ambientais dos Estados ou mesmo por meio da importação homologada pelo mesmo órgão estadual.

Portanto, nos moldes do que ocorre com o ICMS, a cada operação realizada pela empresa que importou produto/subproduto florestal ou obteve autorização para explorar sua floresta, o crédito é transferido para empresa adquirente, na mesma proporção ou na proporção do novo produto (ex.: três metros de lenha convertem-se em um metro de carvão).

O centro de administração do DOF é o denominado “pátio” que, em tese, seria o local de depósito de uma empresa, onde são creditados e/ou debitados diferentes itens, podendo uma mesma empresa operar com vários pátios.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Uma vez no pátio, os produtos são controlados em itens (produto/peça/espécie) como, por exemplo, “madeira serrada – tábua – pinheiro”; em metros cúbicos (m³) ou “carvão vegetal”, em metros de carvão (mdc). Se a empresa (pátio) possui créditos, pode emitir DOF e transferir seu produto para outro estabelecimento (pátio).

Desse modo, hipoteticamente, uma floresta a ser inundada pela construção de uma usina hidrelétrica no Pará é capaz de gerar créditos para a empresa responsável pelo desmate, podendo ser transferido para uma empresa no sul da Bahia ou mesmo em Minas Gerais desde que essa lenha seja efetivamente transportada para essa Unidade da Federação. O sistema DOF, portanto, faz o controle eletrônico desses créditos.

Como se percebe, o “crédito” de produtos se constitui em “moeda” do sistema, de modo que o ilícito fundamental consiste na geração de crédito indevido com um objetivo de acobertar ou “esquentar” produtos sem origem legal em qualquer local onde esteja sendo efetivamente produzido.

Essa fraude é possível, conforme já mencionado, porque a fiscalização dos órgãos estatais não tem como acompanhar, simultânea e fisicamente, a saída de todos os produtos em todas as regiões do país. Em razão disso, empresas estabelecidas nas regiões Norte e Nordeste do país vendem seus créditos para outras empresas em regiões consumidoras onde esse crédito é escasso.

Por meio dessa investigação conjunta, identificaram-se dezenas de empresas que atuam principalmente no Estado da Bahia, adquirindo créditos indevidos dos Estados do Pará, Mato Grosso, Tocantins, Maranhão, Piauí, Ceará e Pernambuco.

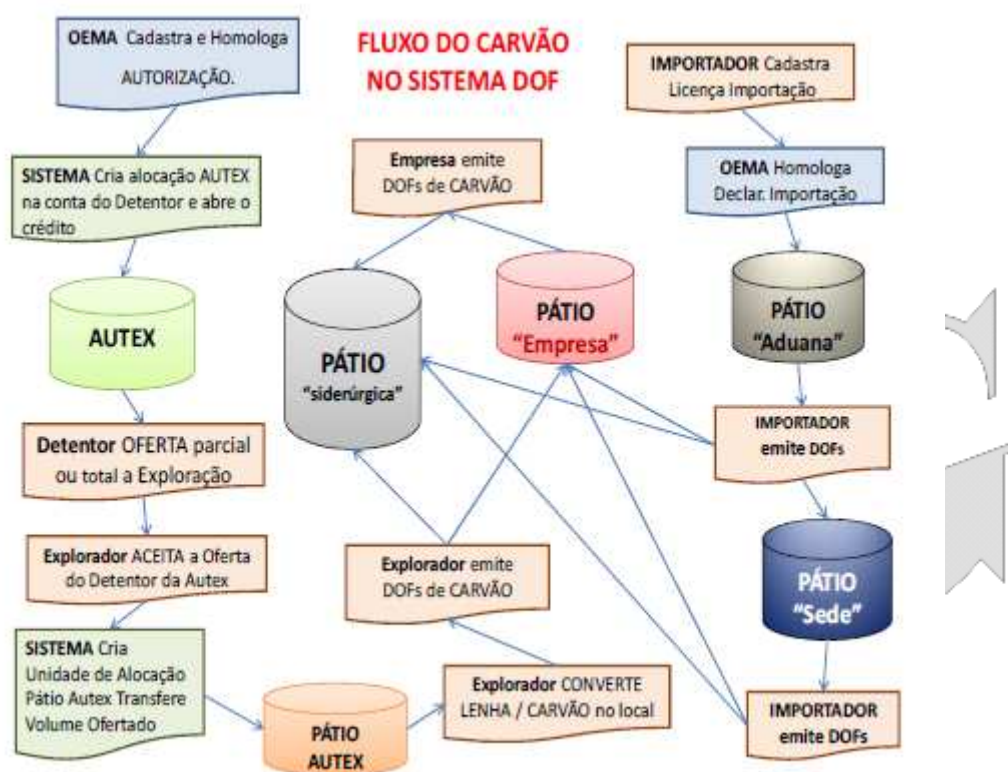
Todavia, nas hipóteses aqui tratadas, nenhum grama de material lenhoso foi transportado fisicamente desses Estados para o Estado da Bahia. Por meio de escancarada fraude, houve apenas e tão somente a emissão do documento fiscal e do DOF, de modo a propiciar às empresas baianas envolvidas nos delitos o acesso a créditos para novas emissões.

Para entender os indícios que desencadearam as investigações é necessário conhecer, um pouco mais, o sistema DOF.

Referindo-se mais especificamente ao produto carvão vegetal, o lançamento inicial dos créditos (lenha), conforme já ilustrado, é realizado pelo órgão ambiental autorizador numa AUTEX (alocação com *status* de pátio, denominação criada pelo próprio sistema).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse local, o detentor poderá apenas ofertar o produto para si mesmo ou para terceiros, criando-se, automaticamente, o denominado Pátio AUTEX na conta da pessoa ofertada, para onde é transferido o volume transacionado.



Veja que antes mesmo da emissão de qualquer DOF ou nota fiscal é preciso haver a "oferta" e o "aceite" desta oferta pelo adquirente do produto. Somente após o contratante adquirente dar seu "aceite", o sistema permite ao contratante ofertante gerar o DOF e, conseqüentemente, a nota fiscal. Não há obstáculo para que "oferta" e "aceite" ocorram quase simultaneamente porque são procedimentos eletrônicos.

Ao gerar o DOF e a nota fiscal, tais documentos devem acompanhar a carga de carvão até o destino onde será registrado no sistema DOF a chegada da mercadoria. Em se tratando de operações interestaduais não é possível a emissão do DOF e a chegada às siderúrgicas em curtíssimos períodos de tempo porque o veículo tem que se deslocar fisicamente com a carga até o destino.

Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais haveria crimes ambientais e tributários.

Foram selecionadas, assim, hipóteses como as seguintes:

a) emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);

b) uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) emissões de diversas DOFs/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;

d) informação de placas de motos, ônibus, etc, como veículos transportadores de cargas de 50 (cinquenta), 60 (sessenta) e 70 (setenta) mdc.

A partir dessas informações eletrônicas, o passo seguinte foi identificar os principais responsáveis pela emissão dos documentos irregulares e transporte do carvão vegetal. Dezenas de vistorias foram feitas a fim de se constatar a ausência de movimentação de cargas entre os pátios.

A atuação dos promotores da Bahia e de Minas permitiu a quebra de sigilo telefônico e telemático dos envolvidos.

Ao final, constatou-se que tais operações resultaram em graves prejuízos à ordem tributária dos Estados envolvidos, especialmente o Estado de Minas Gerais, já que o uso de notas fiscais de outras Unidades da Federação para retirada do carvão mineiro, invariavelmente, propicia uma arrecadação indevida para outros Estados quando tal arrecadação deveria ser convertida a favor do Estado de Minas Gerais.

Considerando ainda que as empresas detentoras desses pátios no Estado da Bahia jamais possuíam carvão, visto que seus créditos podres eram decorrentes de simulações, as notas fiscais e DOFs emitidos por elas foram vendidos no concorrido “mercado negro de documentos fiscais” a um preço unitário de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Conforme informado pelo Fisco, a organização criminosa se subdivide em várias quadrilhas ou células, sendo que cada uma delas cumpre funções específicas destinadas a alcançar os objetivos escusos previamente definidos por seus líderes.

Portanto, assim são identificados os personagens da cadeia da operação ora sob análise:

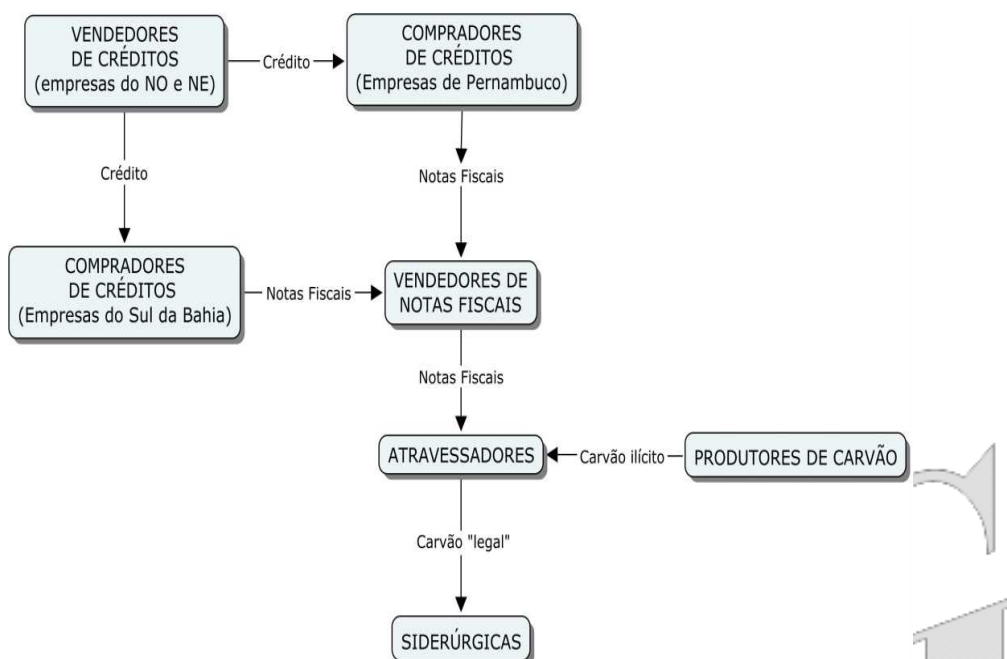
- “vendedores de créditos”: situados em Estados longínquos, encarregados de licenciar desmates ou promover importações fictícias para obter créditos e vendê-los;

- “compradores de créditos”: situados nos Estados de onde se pretende simular a venda para as siderúrgicas mineiras, onde se registram empresas apenas para obter créditos, sem que seja produzida qualquer quantidade de carvão vegetal;

- “produtores de carvão” clandestino: situados geralmente em Minas Gerais, que o fazem, muitas vezes, em caráter de subsistência e em pequenas quantidades;

- “atravessadores”: reúnem as pequenas quantidades de carvão formando as cargas completas e então demandam notas fiscais aos “vendedores de notas fiscais”; mantém vínculo direto e constante com as siderúrgicas consumidoras, sendo, em geral, para eles que tais empresas pagam o valor do carvão, retendo para os “vendedores de notas fiscais” o equivalente combinado e o reembolso do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Este lançamento foi lavrado a partir das informações colhidas dos relatórios encaminhados pelo IBAMA à SEF/MG relativos às movimentações de Carvão Vegetal registradas no sistema DOF.

Em síntese, levantou-se que, no período de 29/05/08 a 30/06/11, houve a emissão de documentos ambientais e fiscais que não correspondiam às operações neles discriminadas, em valor global de R\$ 67.063.716,63, para acompanhar o transporte do volume de 506.298,77 metros de carvão vegetal, correspondentes a 8.323 cargas, extraídos irregularmente de matas nativas e destinados a diversas indústrias siderúrgicas sediadas em território mineiro.

Do montante acima, 506.298,77 metros de carvão vegetal, constatou-se que a ora Impugnante, Cisam Siderurgia Ltda, foi responsável pelo recebimento de 1.940 (um mil novecentos e quarenta) metros de carvão vegetal desacobertos de documentação fiscal.

Reiterando, segundo planilha enviada pelo IBAMA, as operações investigadas a partir da Operação “Corcel Negro II” deu origem a cerca de 30 lançamentos em desfavor de diversas siderúrgicas mineiras, resultando na movimentação de 506.298,77 metros de carvão vegetal “esquentados” com notas fiscais dos produtores acima referidos.

Considerando os valores dos produtos informados nessas notas fiscais, que totalizaram R\$ 67.063.716,63, assim como o total recebido de 506.298,77 mdc, o preço médio apurado foi de R\$ 132,00 por metro de carvão vegetal.

O lançamento vem instruído com o Anexo A (fls. 20/21), no qual se demonstra, de forma analítica, a apuração do crédito tributário listando todas as operações objeto das exigências em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco faz constar no Anexo B (fls. 22/35), documento produzido pelo IBAMA que serviu de base para o lançamento em questão, onde são identificados e apurados os ilícitos ambientais relacionados ao fluxo de carvão vegetal para o Estado da Bahia e Estados vizinhos e, que tem como destino final, o Estado de Minas Gerais.

No Anexo C (fls. 36/46) de acordo com documento do IBAMA, é apresentada a movimentação de créditos indevidos por Documento de Origem Florestal (DOF) e Guias Florestais (GF) virtuais (destino por origem).

Por fim, no Anexo D (fls. 47/53), também referente a documento produzido pelo IBAMA, é apresentado o levantamento de movimentação de carvão vegetal por emitente dos documentos fiscais.

Em sede de impugnação, a Autuada sustenta que:

- a fiscalização do comércio do carvão vegetal é frágil. Sendo a empresa autuada, mera usuária do Sistema DOF, construído e controlado pelo IBAMA, não pode ser responsabilizada por eventuais fraudes decorrentes do uso indevido desse sistema;

- que contratou a empresa TMA Representações e Intermediações Ltda, com sede em Pará de Minas (MG), que se responsabilizaria pelo processo de compra do carvão consumido pela CISAM;

- a inexistência de Laudos no PTA que comprovem o consumo irregular do carvão vegetal, concluindo que sua ausência representa um indevido cerceamento de sua defesa;

- mantém um controle interno para verificação da regularidade dos documentos utilizados no transporte do carvão vegetal até seu estabelecimento;

- na hipótese de alguma irregularidade ser verificada na documentação utilizada no transporte do carvão, não realiza o recebimento da carga, encaminhando-a a Polícia Militar para providências cabíveis;

- não possui os instrumentos de que dispõe o poder público para fiscalizar as cargas e, também por isso, não pode ser responsabilizada por eventuais condutas de estelionatários;

- não há prova de que o carvão tenha origem mineira, porque o próprio Laudo do IBAMA admite não ser possível identificar a origem exata do carvão;

- os documentos trazidos ao PTA, tais como notas fiscais, guia de arrecadação do ICMS, CNH dos motoristas, são suficientes para demonstrar a regularidade fiscal das operações;

- não foram emitidos Atos Declaratórios de falsidade e/ou inidoneidade para amparar o lançamento.

- se existissem os mencionados atos, ainda assim, não teriam efeitos *ex tunc*, ainda mais quando o adquirente atuou de boa-fé;

- os Pátios Autex são homologados pelos órgãos estaduais em razão de regulamentação do próprio IBAMA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- se créditos indevidos foram gerados nesses Pátios, a responsabilidade não pode, portanto, ser atribuída ao adquirente do carvão;

- não foram realizadas vistorias *in loco* necessários para caracterizar a irregularidade. Dessa forma, os Estados e a própria União são, em última análise, os responsáveis pelas fraudes, se realizassem adequadamente as fiscalizações, para as quais são remunerados com pagamento de taxas;

- os documentos anexados pelo fisco não guardam nenhuma relação com a autuada e não contradizem fatos e razões aduzidas na peça impugnatória original.

Em aditamento à Impugnação apresentada, a autuada apresenta cópias de notas fiscais, cheques e recibos, fls. 1045/1123, afirmando, em apertada síntese, que pagou o carvão vegetal aos respectivos fornecedores e, quando o fez a terceiros, possuía autorizações para tanto.

A principal linha da defesa da Impugnante consiste em afastar sua responsabilidade por fatos praticados por seus fornecedores. Também coloca em dúvida a competência tributária mineira em razão da origem indeterminada do carvão adquirido, segundo relatórios do IBAMA, bem como, argui a falta de declaração de inidoneidade dos documentos fiscais.

No entanto, razão não cabe à Impugnante pelos motivos a seguir relacionados.

É importante esclarecer que o Fisco, ao considerar o carvão vegetal envolvido na Autuação desacobertado de documentação fiscal, em momento algum faz qualquer referência à utilização de documentos inidôneos, falsos ou ideologicamente falsos, previstos respectivamente nos arts. 133, 133-A e 134 do RICMS/02.

Na verdade, está-se diante de um caso de desclassificação pura e simples dos documentos fiscais com base no art. 149, inciso IV do RICMS/02, por “*movimentar mercadorias com documento que contenha informações que não correspondam à real operação*”, não havendo pois que se falar em publicação de atos declaratórios de falsidade/inidoneidade.

A aplicação do art. 149, inciso IV do RICMS/02, via de regra, não demanda a realização de tal procedimento, bastando para sua utilização a constatação pelo Fisco da existência de informações nos documentos fiscais que não correspondam à real operação. Veja-se:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

IV - com documento não enquadrado nas hipóteses do inciso anterior ou do inciso V do caput do art. 216 deste Regulamento e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação.

Ademais, prevalece o entendimento de que o ato declaratório de falsidade/inidoneidade é condição necessária apenas para que os efeitos da desclassificação alcancem o adquirente de boa-fé e, como restará demonstrado à

exaustão ao longo do presente acórdão, as provas dos autos atestam que a Impugnante participa ativamente de grupo organizado para perpetrar as fraudes fiscais e ambientais investigadas pela Operação “Corcel Negro”, o que afasta qualquer possibilidade de boa-fé nos atos praticados pela Impugnante.

Conforme dados retirados do relatório do IBAMA e dos documentos anexados aos autos e provenientes do Ministério Público de Minas Gerais – MP/MG, os remetentes das mercadorias não eram aqueles que constam dos documentos fiscais utilizados e a Impugnante tinha conhecimento pleno de tal fato.

Assim, o ICMS recolhido em nome de tais remetentes não guarda vínculo jurídico com a operação efetivamente ocorrida (diversa da constante nas notas fiscais autuadas), não sendo tais documentos admitidos para comprovação do recolhimento do ICMS referente às reais operações aqui autuadas.

Diversamente do alegado pela Impugnante, sua responsabilidade está prevista no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75, abaixo transcrito:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacompanhada de documento fiscal;

Assim, em função da presunção prevista na alínea “b” do inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, o imposto é devido a este Estado, por ser o de localização do estabelecimento em que é efetivamente conhecida a circulação da mercadoria, qual seja, o da ora Autuada, em vista da ausência de ciência da origem efetiva da mercadoria.

Ao intimar a empresa a apresentar comprovantes de pagamentos, cópias (frente e verso) dos cheques e outros, a auditoria fiscal pretendia verificar a quem realmente os pagamentos eram destinados e assim aferir se a alegada boa fé da impugnante se revestia de fundamento.

À vista destes comprovantes, cheques e outros, a auditoria fiscal encontrou duas situações que relata-se a seguir:

Primeiro em relação ao fornecedor NILSON DA SILVA PRATES a autuada apresentou os comprovantes (Deposito em conta corrente da pessoa jurídica NILSON DA SILVA PRATES – CNPJ 10.515645/0001-10) acompanhado de demonstrativos correspondentes a todas as operações de compra de carvão relacionadas no ANEXO “A” (fls. 20/21), portanto, presumiu-se realmente aquisições de boa-fé em tais operações.

A situação relativa aos fornecedores Rizodalvo e Reflomontes, também relacionados no Anexo “A” (fls. 20/21), se apresenta de forma diferente. A forma de pagamento relativa às aquisições destes dois fornecedores se deu sempre por meio da emissão de cheques nominiais aos supostos fornecedores bem como a terceiros, porém, invariavelmente os cheques eram repassados diretamente a terceiros.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco realizou minuciosa análise dos pagamentos feitos a esses dois últimos fornecedores, às fls. 1134/1137 e fls. 1261/1262, concluindo acertadamente que, ao proceder de forma a permitir o repasse diretamente a terceiros dos pagamentos, a Impugnante admitiu que aceitou conviver com as práticas irregulares do mercado de carvão.

Optasse por destinar todos os cheques mediante depósitos em conta do emitente da nota fiscal, como acertadamente feito ao fornecedor Nilson da Silva Prates, poderia então alegar sua boa-fé.

Em relação às notas fiscais emitidas em nome de Nilson da Silva Prates, cujos pagamentos foram comprovadamente efetuados diretamente ao fornecedor, o Fisco promoveu de ofício a reformulação do Crédito Tributário.

Embora tenha destacado que, não obstante tratar-se de notas fiscais que apenas serviram para “esquentar” a operação, restou comprovada a não participação da Impugnante em relação às operações cujos pagamentos foram regularmente feitos aos emitentes dessas notas.

De forma diversa, em relação aos demais casos, em que os pagamentos foram efetuados a terceiros, corretamente o Fisco manteve o lançamento do crédito tributário.

Importante destacar que o Fisco procedeu a reformulação do crédito tributário, também, em relação à base de cálculo adotada para as operações objeto da autuação.

Esclareceu o Fisco que a base de cálculo utilizada inicialmente, preço médio do metro de carvão encontrado no conjunto de notas fiscais autuadas referentes à operação “Corcel Negro II”, foi substituída pelos valores encontrados nas notas fiscais emitidas pela autuada para dar entrada na mercadoria recebida dos fornecedores Reflomontes e Rizodalvo, conforme indicado no quadro de fls. 1.149.

Pelo que foi relatado pela Autuada e os documentos por ela juntados, a forma de pagamento corrobora à acusação fiscal, na medida em que se amolda perfeitamente ao *modus operandi* da chamada “máfia do carvão”, segundo denúncia feita junto ao IBAMA, reproduzida pelo Fisco.

Desse modo, os pagamentos feitos pela Autuada a terceiros e não aos emitentes dos documentos fiscais contradiz a alegação de boa-fé, na medida em que denotam a sua contribuição decisiva para a conclusão da ação fraudulenta.

Ressalte-se, nesse ponto, a inteligência do art. 150-A do Anexo IX do RICMS/02, que prevê a condição de inserção de carimbos fiscais em tais documentos, sob pena de desacobertamento:

Anexo IX

Das Operações Relativas a Carvão Vegetal

Art. 150-A. Considera-se desacobertada a operação com carvão vegetal quando:

I - proveniente de outra unidade da Federação, da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar;

Tal dispositivo visa exatamente coibir a emissão de documentos fiscais para dar aparência de legalidade a cargas de carvão vegetal sem origem legal.

O conjunto probatório de notas fiscais e cópias de recibos apresentados pela Impugnante, a maneira como a empresa adquire e paga as cargas de carvão, demonstram, sem qualquer sombra de dúvida, que a ora Impugnante não só sabia, como também, financiava as atividades dos grupos criminosos.

Dessa forma, toda a argumentação exposta pela Impugnante pela inaplicabilidade da responsabilização e baseada em sua suposta boa-fé mostra-se prejudicada, estando a imputação plenamente de acordo com a legislação complementar e mineira, além de devidamente incluída na capitulação constante dos autos.

A defesa alega falta de vistorias *in loco*, no entanto, conforme se depreende do relatório (fl. 53 deste PTA), por exemplo, percebe-se a realização de duas vistorias com periodicidade de 2 (dois) anos.

Ressalte-se, também, que por se tratar de ato administrativo, os relatórios do IBAMA gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, prova suficiente para embasar a acusação de caráter estritamente fiscal, o que transfere para o acusado a prova da invalidade do ato.

É certo que a Operação “Corcel Negro II”, desencadeada pelo MP, SEF e IBAMA, dirigiu suas ações contra um conjunto de mais de 30 (trinta) siderúrgicas que, ao longo de certo período de tempo, adquiriram carvão vegetal de origem ilícita.

Por certo que alguma generalidade é necessária para relatar os fatos que lhe são imputados, até porque o *modus operandi* de compra, transporte e pagamento das cargas era o mesmo.

Contudo, quando do lançamento fiscal, houve perfeita identificação das cargas irregulares e do período fiscalizado, caso a caso. Dessa forma, a conduta de cada uma das empresas autuadas foi especificada.

Ao concluir que as transações comerciais de compra e venda do carvão vegetal foram simuladas, o IBAMA baseou-se em fatos absolutamente concretos e não em presunções.

Conforme já mencionado no presente acórdão, o procedimento do IBAMA identificou situações tecnicamente impossíveis para emitir os relatórios cujos dados foram utilizados pelo Fisco no presente lançamento.

Ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, a identificação dessas situações denominadas “tecnicamente impossíveis” faz prova das irregularidades.

Para ilustrar o raciocínio, as situações identificadas pelo IBAMA corresponderiam a hipóteses em que uma nota fiscal de saída é emitida em determinada data e horário no Estado de Pernambuco ou Pará e poucos minutos depois, a empresa adquirente do produto registra a chegada da mercadoria no estabelecimento em Minas Gerais.

É notória a impossibilidade jurídica desses fatos. E fatos notórios não precisam ser comprovados. Assim como esses, os demais levantamentos feitos pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IBAMA nortearam a investigação, mas exigiram ainda, ao final, vistorias *in loco*, estando as conclusões consignadas nos relatórios constantes dos autos.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento nos termos da reformulação feita pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pelo Fisco às fls. 909/911. Vencido, em parte, o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que o julgava improcedente. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Fernando Luiz Saldanha
Relator

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.102/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000170759-45	
Impugnação:	40.010130254-73	
Impugnante:	Cisam Siderurgia S.A	
	IE: 471863810.00-82	
Proc. S. Passivo:	Cláudio Anselmo dos Santos	
Origem:	DF/Montes Claros	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a aquisição pela Autuada, no período de 01/01/09 a 31/12/09, de 1.940 (um mil novecentos e quarenta) metros de carvão vegetal, desacobertos de documentação fiscal hábil, consoante inciso IV do art. 149 do RICMS/02.

Tal fato restou constatado mediante informações conclusivas de investigação conjunta, do Ministério Público dos Estados da Bahia e Minas Gerais, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), Polícia Militar e Fisco Estadual de que a origem da mercadoria não era aquela consignada nos documentos fiscais emitidos.

O Fisco sustenta que as mercadorias adquiridas teriam origem diversa da constante dos documentos fiscais.

No entanto, pela documentação anexada dos autos, não há como imputar culpabilidade à empresa autuada, pelas razões descritas abaixo.

Tendo em vista a brilhante argumentação proferida pela Conselheira Luciana Mundim de Matos Paixão no Acórdão nº 19.526/12/2ª, de interesse da empresa TMG Siderurgia Ltda, pede-se *venia* para transcrever boa parte de sua fundamentação.

O trabalho fiscal repita-se, pela importância, está fundamentado na assertiva de que as operações não ocorreram da forma como consta nos documentos da Impugnante.

Contudo, nos autos verifica-se que a Impugnante efetuou os pagamentos das cargas de carvão vegetal adquiridas por meio de desmembramento do pagamento de cada nota fiscal em diversos cheques para mesma data.

As operações que efetivamente ocorreram, no entendimento do subscritor desta peça, foram desencadeadas por destinatários que tiveram a comprovação de regularidade perante a Receita Federal, conforme se vê pelas notas fiscais carimbadas pelo Fisco, constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Frente a estas provas, no Relatório Fiscal Complementar, o Fisco elenca uma série de inconsistências que denotariam a simulação de operações de compra e venda de carvão vegetal, realizadas entre carvoarias e siderúrgicas, a saber:

"Dessa forma, a investigação inicial do IBAMA foi identificar as situações tecnicamente impossíveis, por trás das quais, haveria crimes ambientais e tributários. Selecionaram assim, hipóteses como as seguintes:

- a) Emissão do DOF/NF e registro de chegada na siderúrgica com curtíssimo espaço de tempo (minutos);
- b) Uso de computadores com mesmo IP para ofertar, aceitar, emitir a DOF/NF e registrar o recebimento da mercadoria;
- c) Emissões de diversas DOF/NFs para mesma placa de veículo simultaneamente;
- d) Informação de placas de MOTOS, ONIBUS, etc. como veículos transportadores de cargas de 50, 60, 70 mdc".

No entanto, nos autos não restou demonstrada a ocorrência de tais inconsistências atinente às operações realizadas entre a Impugnante e seus Fornecedores em outros Estados.

Da análise da documentação fiscal correlata (notas fiscais e DOFs emitidos pelos Fornecedores da Impugnante e outros), é possível concluir que todas as operações se efetivaram dentro da normalidade, não havendo como se imputar a prática de irregularidades à Impugnante.

As operações foram realizadas com lastro em notas fiscais, devidamente emitidas pelos remetentes para respaldar o envio de carvão para a Impugnante, recibos de pagamento e, especialmente, nos documentos denominados DOFs, previamente emitidos pelo IBAMA, atestando a regularidade para a compra do carvão vegetal.

Portanto, toda a documentação apresentada pela Impugnante dá a certeza de que as operações de compra de carvão foram feitas de forma legítima, tendo sido respeitados todos os requisitos para a aquisição legal da mercadoria.

Como se vê, neste exemplo não há qualquer irregularidade na operação posta em análise que se equipare àquelas levantadas no relatório que serviu de base para a autuação.

O documento denominado DOF, acima citado, constitui uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, inclusive o carvão vegetal nativo, nos exatos termos do art. 1º da Portaria de n.º 253/06 do Ministério do Meio Ambiente.

Nesse diapasão, diga-se de passagem, as licenças concedidas pelo Poder Público são atos administrativos plenamente vinculados pelas quais atesta o preenchimento de determinados requisitos, permitindo com que alguém realize determinada atividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em análise, os órgãos ambientais atestaram a idoneidade dos fornecedores da Impugnante e o preenchimento por estes dos requisitos legais para a comercialização de carvão vegetal, sendo que um desses requisitos é justamente a regularidade perante o IBAMA, tal qual prevê o art. 11 da Instrução Normativa de n.º 112/06, a qual regulamentou o DOF:

Art. 11. O acesso ao Sistema - DOF será feito pela pessoa física ou jurídica cadastrada na categoria correspondente junto ao Cadastro Técnico Federal - CTF e em situação regular perante o Ibama.

§ 1º O acesso de que trata este artigo será realizado por meio de senha, emitida pelo sistema de cadastro do Ibama diretamente para o usuário, a quem cabe zelar por sua guarda e responsabilidade pelo uso.

§ 2º A regularidade perante o Ibama será verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF. (grifos não constam do original)

Uma vez que a imputação fiscal gerada remonta à origem da produção adquirida, era também o DOF o elemento para sua verificação, pois é justamente por meio deste documento que se atesta a origem do produto, tal qual prevê a já citada Instrução Normativa n.º 112/06.

Assim, considerando que a Impugnante adquiriu produção cuja origem é confirmada por meio de documento oficial, sujeita à Fiscalização pelo poder público e por este chancelada, evidente que lhe são estranhas eventuais irregularidades, não se sujeitando às suas consequências.

Por todo o exposto, conclui-se que o Fisco não conseguiu comprovar que as operações não tenham efetivamente ocorrido, motivo que a levou à lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não há provas de que o carvão não tenha transitado, pois a falta de carimbo de postos fiscais mineiros não é suficiente para tal e, este fato não foi motivo para a autuação.

Finalmente, há de se considerar que, em minucioso trabalho, a Impugnante apresentou em sua defesa, planilha expositiva de todas as aquisições de carvão vegetal vinculadas ao presente processo, demonstrando a nota fiscal do fornecedor, o volume transportado, a placa do veículo transportador, número da oferta do DOF e sua completa discriminação, guia do imposto recolhido nos Estados de origem e carimbo de posto fiscal daqueles Estados, ficando provado que o veículo transitou pelas estradas baianas e mineiras, tornando indiscutível a origem do carvão do Estado da Bahia.

Importante frisar, que a Impugnante, no caso concreto, comprovou que efetuou os pagamentos aos fornecedores, anexando cópia de cheques nominais e comprovantes de transferências bancárias, diretamente ao fornecedor de carvão, ou seja, que efetuou o pagamento diretamente ao fornecedor, conforme documentos em anexo aos autos, diferentemente do que afirma o Fisco, comprovando assim o negócio jurídico.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, dentre os diversos compradores de carvão vegetal autuados pelo Fisco, onde a Impugnante é um deles, vários não conseguiram uma comprovação efetiva de que as operações ocorreram dentro da normalidade.

No entanto, outros, como é o caso dos autos, comprovam que o seu procedimento não pode ser repudiado pelo Fisco, em vista da comprovação apresentada.

Não há como se afirmar que a origem da mercadoria é desconhecida, uma vez que os pagamentos foram efetuados para o Estado da Bahia, com imposto devidamente recolhido e, ainda, a mercadoria constante das notas fiscais passou pelos postos fiscais de origem, conforme carimbos apostos sobre tais notas.

Desta forma, não deixando de ser reconhecida como brilhante a iniciativa do poder público de coibir o comércio ilegal do carvão vegetal, em operações como a “Corcel Negro II”, não há como desconsiderar a documentação constante do presente feito fiscal, onde a Impugnante traz, dentre outros documentos, repita-se, o DOF que atesta a origem do produto, como prevê a já citada Instrução Normativa nº 112/06.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**